



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002319/2008-63
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-008.533 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO CIMINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos autos do processo nº 19515.002319/2008-63, em face do acórdão nº 17-46.571, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII), em sessão realizada em 1º de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre a exigência de crédito tributário relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2002 a 2005, conforme auto de infração de fls. 643 a 654 e demonstrativos de fls. 627 a 642. O valor total do crédito tributário é de R\$ 3.445.465,39, assim constituído:

Imposto: R\$ 1.372.156,96

Juros de mora (calculados até 30/05/2008): R\$ 1.043.795,78

Multa de ofício proporcional de R\$ 1.029.117,61

Multa exigida isoladamente: R\$ 395,04

Trata a autuação de: 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; 2) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas; 3) acréscimo patrimonial a descoberto; 4) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais; 5) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira; 6) falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável; 7) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e 8) multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. O enquadramento legal é informado às fls. 642, 645, 647, 648, 649, 650, 651, 653 e 654.

A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 607 a 626, abaixo resumido.

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada - Brasil - anos-calendário 2002 e 2003 Os valores creditados em 2002 e 2003 nas contas bancárias conjuntas mantidas no Brasil - Unibanco, ag. 398, c/c nº 105377-4, e Unibanco, ag. 474, c/c nº 130893-8 —, cuja origem dos recursos não foi comprovada com documentação hábil e idônea, foram objeto de lançamento de ofício do imposto de renda por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Considerando que nos anos de 2002 e 2003 o fiscalizado, Ricardo Cimini, era casado com Maria Amália Costa Cimini pelo regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento apresentada (fl. 458); que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 (fl. 4) e 2004 (fl. 7), Maria Amália Costa Cimini consta como sua dependente; e que nas referidas declarações estão informados os rendimentos, bens e direitos do casal; os valores dos créditos em 2002 e 2003 nessas duas contas, cuja origem não foi comprovada, foram considerados de responsabilidade do fiscalizado.

Os valores tributáveis a esse título estão descritos no quadro da fl. 609.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Os valores creditados nas contas do Unibanco, ag. 398, c/c nº 105377-4, e ag. 474, c/c nº 130893-8, que foram objeto de transferência pela empresa Planinvest Fomento, conforme consta dos extratos bancários, cuja tributação não foi comprovada pelo fiscalizado através de documentos hábeis, foram objeto de lançamento de ofício do imposto de renda por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Os valores tributáveis estão consolidados mensalmente à fl. 610.

Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável - Brasil - ano-calendário 2002.

Quando da análise dos extratos bancários referentes ao Unibanco, ag. 398, c/c nº 105377-4, foram identificados pela auditoria créditos cujo histórico se referia a "LIQ AÇÕES - CVM" e que foram identificados pelo fiscalizado como decorrentes de resgate de aplicação em ações, conforme planilha por ele apresentada à fl. 387. Tais valores estão descritos no quadro no final da fl. 610.

Pela legislação vigente, sujeitam-se à incidência do imposto de renda os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados no país.

Considerando que não foi apresentado pelo fiscalizado o Resumo de Apuração de Ganhos de Renda Variável juntamente com a DIRPF 2003, conforme determina a legislação, ele foi regularmente intimado através do Termo de Intimação e Constatação lavrado em 25/02/2008, com ciência em 26/02/2008 (fl. 453), a apresentar cópia das notas de corretagem das operações de compra e venda de ações realizadas em seu nome, a composição das carteiras de ações, o demonstrativo do Resumo de Apuração de Ganhos de Renda Variável e cópias dos DARFs de recolhimentos do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores.

Em atendimento à intimação, o fiscalizado apresentou documento datado de 17/03/2008 (fl. 455), onde informa i) que não apresentou os documentos referidos no termo de intimação por eles estarem de posse da ex-companheira, Sra. Maria Amália Costa, e que até o presente momento as partes se encontram em litígio judicial, sem entendimentos e/ou encontros senão através do Poder Judiciário.

Por essa razão, a fiscalização intimou, em 01/04/2008, a ex-companheira do fiscalizado, através do Termo de Intimação de fl. 506, a apresentar as notas de corretagem das operações de compra e venda de ações administradas pelo Unibanco Corretora de Valores Mobiliários em 2002.

Em atendimento, a intimada apresentou os documentos de fls. 507/510, esclarecendo que "já foram apresentados os documentos que estavam disponíveis em nosso poder".

Cabe notar que a Sra. Maria Amália já havia sido intimada a comprovar a origem e tributação dos recursos creditados em 2002 na conta corrente nº 105377-4, ag. 398, do Unibanco, em conjunto com o fiscalizado, onde foram lançados os créditos decorrentes de resgate de aplicações em ações, tendo apresentado na oportunidade cópia de notas de corretagem de venda de ações, administradas pela Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A, emitidas em nome do Sr. Ricardo Cimini (fls. 511/520).

Diante do exposto, e tendo em vista que o fiscalizado, regularmente intimado, não apresentou as notas de corretagem de compra das ações vendidas em 2002, nem os demais documentados solicitados, foi elaborado o Demonstrativo de Apuração de Ganhos Líquidos em Renda Variável descrito à fl. 612, levando-se em conta as referidas notas de vendas (fls. 511/520). Considerando que as notas de compra não foram

apresentadas, o custo de aquisição das ações vendidas foi considerado igual a zero, para efeito da apuração dos ganhos líquidos.

Os valores tributáveis assim apurados estão descritos à fl. 613.

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais - Brasil - ano-calendário 2002.

Conforme informado no item 5 da Declaração de Bens e Direitos á ano-calendário 2002 (fl. 4), o fiscalizado alienou 1/6 de um terreno localizado no Condomínio Costa Verde Tabatinga, Caraguatatuba, SP, com valor de aquisição, declarado em 31/12/2001, de R\$ 5.734,50. Não foi anexado à DIRPF 2003 o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, conforme exigido pela legislação. Na certidão encaminhada pelo 13º Tabelião de Notas da Capital, em atendimento ao Ofício de fl. 43, consta que, em 20/09/2002, foi vendida a parte ideal de 4/6 de um lote de terreno sob nº 167 da planta do Condomínio Costa Verde Tabatinga, situado em Caraguatatuba, SP, pelo preço certo e ajustado de R\$ 113.333,33, constando o fiscalizado como um dos quatro vendedores, cabendo-lhe o valor de R\$ 28.333,33, correspondente à sua parte na venda.

Considerando que o fiscalizado, regularmente intimado (fl. 31), não comprovou o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital, a fiscalização procedeu à elaboração do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fl. 53), tendo apurado o ganho de capital de R\$ 22.598,83.

Análise da movimentação financeira no exterior - Unicorp Bank & Trust Ltd - Grand Cayman - account nº 500085 - code name Cisne Branco – anos-calendário 2002 e 2003.

Os extratos bancários dessa conta foram apresentados pela Sra. Maria Amália Costa, ex-cônjuge do fiscalizado e cotitular da conta.

Feita a análise dos extratos, foram identificados depósitos/créditos em 2002 e 2003 sujeitos à comprovação da origem dos recursos, cujos valores estão descritos no quadro do final da fl. 614 e início da fl. 615.

O fiscalizado foi regularmente intimado através do Termo de Intimação de 09/05/2008, com ciência em 25/05/2008 (fl. 522) a comprovar a origem e tributação dos recursos movimentados no exterior.

Em resposta, apresentou o documento de fl. 528, em que solicita que os questionamentos sejam direcionados a sua ex-esposa, tendo em vista que foi ela que forneceu os documentos à fiscalização.

Regularmente intimada (fls. 539/540), a Sra. Maria Amália Costa Cimini apresentou documento datado de 05/06/2008, em que informa "desconhecer a origem dos 'receipts' apontados pela fiscalização".

Os valores creditados em 2002 e 2003 na conta bancária em tela, mantida no exterior, cuja origem dos recursos não foi comprovada pelos seus cotitulares, com documentação hábil e idônea, foram objetos de lançamento de ofício do imposto de renda por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Considerando que em 2002 e 2003 o fiscalizado, Ricardo Cimini, era casado com Maria Amália Costa Cimini pelo regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento apresentada (fl. 458); que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 (fl. 4) e 2004 (fl. 7), Maria Amália Costa Cimini consta como sua dependente; e que nas referidas declarações estão informados os rendimentos, bens e direitos do casal; os valores movimentados no exterior de que ora se trata, cuja origem não foi comprovada, foram imputados ao fiscalizado.

Os correspondentes valores tributáveis estão descritos no quadro da fl. 616.

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens adquiridos em moeda estrangeira - anos-calendário 2002 e 2003 Pela análise dos extratos da conta corrente mantida no Unicorp Bank & Trust Ltd, Grand Cayman, account nº 500085, code name Cisne Branco, verifica-se que os recursos movimentados nessa conta, em 2002 e 2003, foram destinados a aplicações em títulos do Governo Brasileiro, "Republic of Brazil C-Bond", títulos do "Banco Nacional de Desenvolvimento" e "Depósitos a Prazo", que produziram juros e dividendos, cujos valores estão descritos no quadro de fl. 617.

Cabe notar que as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos adquiridos em moeda estrangeira, inclusive ações e outros ativos financeiros, ainda que em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhados, ou em qualquer outro mercado do exterior e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras,

inclusive depósito remunerado, realizadas em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, estão sujeitas à apuração de ganho de capital à alíquota de 15%, de conformidade com a IN SRF nº 118/00, mantidas as demais normas da legislação em vigor.

O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário (Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 23/04/2003).

Diante do exposto, e tendo em vista que não consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 29/30) nenhum pagamento referente a recolhimento do imposto de renda devido pelos rendimentos recebidos no exterior, foi lavrado o auto de infração por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira nos anos de 2002 e 2003.

Os valores tributáveis foram imputados ao fiscalizado, tendo em vista que em 2002 e 2003 era casado com Maria Amália Costa Cimini pelo regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento apresentada (fl. 458); que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 (fl. 4) e 2004 (fl. 7), Maria Amália Costa Cimini consta como sua dependente; e que nas referidas declarações estão informados os rendimentos, bens e direitos do casal.

Os correspondentes valores tributáveis estão descritos na fl. 618.

Omissão de ganhos de capital na alienação de bens adquiridos em moeda estrangeira - anos-calendário 2004 e 2005 Ainda com relação à conta de que trata o item anterior, verifica-se que, em 2004 e 2005, os recursos movimentados nessa conta foram destinados a aplicações em "Depósitos a Prazo", que produziram juros, cujos valores estão descritos no quadro do finar da fl. 618 e início da fl. 619.

Pelos mesmos motivos descritos acima, foi lavrado o auto de infração por omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira nos anos de 2004 e 2005.

Os valores tributáveis foram imputados aos cotitulares na proporção de 50% para cada um, tendo em vista que a cotitular Maria Amália Costa Cimini, em razão da separação cautelar do casal, ocorrida em 6 de janeiro de 2004 (fl. 457), deixou de constar como dependente nas Declarações de Ajuste Anual do fiscalizado, tendo apresentado Declarações de

Ajuste Anual em seu próprio nome.

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de aluguéis e royalties de pessoas jurídicas - anos-calendário 2002, 2003 e 2004 Em 2002, 2003 e 2004, o fiscalizado omitiu rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Melia Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda., CNPJ nº 62.413.877/0001-61, e Atlântica Hotels International Brasil Ltda., CNPJ nº 02.223.966/0001-13, conforme extratos do sistema DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte (fls. 23/25).

Os valores tributáveis estão descritos à fl. 621.

Análise da evolução patrimonial - acréscimo patrimonial a descoberto Os Demonstrativos da Variação Patrimonial foram elaborados pela fiscalização, com base nas Declarações de Ajuste Anual, nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos extratos bancários e demais documentos apresentados no decorrer da ação fiscal, conforme detalhado nos próprios demonstrativos, às fls. 598 a 606.

Após os lançamentos que se fizeram necessários, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado pelos rendimentos declarados, sejam eles tributáveis, isentos e não tributáveis, de tributação exclusiva, dívidas e ônus reais ou outra origem comprovada (arts. 55, XIII, e 807 do RIR/99), nos meses e valores indicados nos demonstrativos.

Ano-calendário 2003

Os valores tributáveis estão descritos à fl. 622 e foram imputados ao fiscalizado, tendo em vista que em 2002 e 2003 era casado com Maria Amália Costa Cimini pelo regime de comunhão de bens, conforme certidão de casamento apresentada (fl. 458); que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 (fl. 4) e 2004 (fl. 7), Maria Amália Costa Cimini consta como sua dependente; e que nas referidas declarações estão informados os rendimentos, bens e direitos do casal.

Ano-calendário 2004

No ano-calendário 2004, Maria Amália Costa Cimini deixou de constar como dependente na Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado, tendo apresentado Declarações de Ajuste Anual em seu próprio nome, em razão da separação cautelar do casal, ocorrida em 6 de janeiro de 2004 (fl. 457).

Por essa razão, os valores dos saldos, aplicações e resgates relativos às contas conjuntas foram lançados no Demonstrativo de Variação Patrimonial na proporção de 50% para cada um dos cotitulares.

Os valores tributáveis estão discriminados às fls. 623 e 624.

Ano-calendário 2005

Tal como ocorreu em relação ao ano-calendário 2004, e pelos motivos acima expostos, os valores dos saldos, aplicações e resgates relativos às contas conjuntas foram lançados no Demonstrativo de Variação Patrimonial na proporção de 50% para cada um dos cotitulares.

Os valores tributáveis estão discriminados no início da fl. 625.

Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF sobre rendimentos sujeitos ao carnê-leão informados na DIRPF 2006 O fiscalizado informou na DIRPF 2006 rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88, cujos valores estão descritos no quando ao final da fl. 625.

Em consulta aos sistemas da RFB (fls. 29/30), não foram encontrados pagamentos referentes ao recolhimento do IRPF - carnê-leão, código 0190, em 2005, relativos aos valores declarados na DIRPF 2006.

Assim, foi lançada a multa isolada de 50% sobre o imposto mensal não recolhido na data devida.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência do auto de infração em 02/07/2008 (fl. 655), por meio de procurador (procuração à fl. 660), e apresentou, em 31/07/2008, também por meio de procurador (procuração à fl. 677), a impugnação de fls. 662 a 676, acompanhada dos documentos de fls. 677 a 726, abaixo resumida.

Das preliminares

Prescrição

O impugnante foi intimado do Termo de Início de Fiscalização em 26/07/2007 (fl. 678). Desse modo, a contagem do prazo prescricional deve observar a regra estabelecida pela Segunda Instância da Justiça Federal, consolidada jurisprudencialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a prescrição sobre os débitos não pagos pelo contribuinte é de apenas cinco anos, a partir do vencimento do tributo, ou seja, os cinco anos fluem, no caso em tela, a partir de cada mês da ocorrência do fato gerador.

Naquela data - 26/07/2007 - já ocorrera a extinção do direito de constituir o crédito tributário relativo aos meses anteriores a julho de 2002. Assim, requer o impugnante seja reconhecida e declarada a consumação da prescrição.

Solidariedade

No Termo de Verificação Fiscal, o Agente Fiscal considerou o impugnante como sendo o único responsável pelo débito tributário em quase sua totalidade; contudo, tal condição não poderá prevalecer. Senão, vejamos.

O impugnante foi casado sob o regime de comunhão universal de bens com a Sra. Maria Amália Costa, CPF nº 045.341.408-78, até novembro de 2004, sendo certo que a mesma foi beneficiada diretamente com todos os bens e valores adquiridos na constância do casamento, bens e valores estes que são objeto da presente apuração fiscal; portanto, se torna inerente o aplicativo legal dos arts. 124 e 131, I, do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

1 - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I-o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

(...)

Nesta situação, tem-se claro que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, seja nos casos de sucessão inter vivos ou causa mortis, deverá ser determinada ao

adquirente ou ao remetente dos bens adquiridos, remidos ou adjudicados, como no caso na ex-esposa do impugnante.

Cabe frisar ainda que a Sra. Maria Amália Costa era detentora de toda documentação/informação inicialmente apresentadas ao Fisco, inclusive das contas bancárias, as quais ensejaram a apuração da movimentação financeira do ex-casal, sendo certo que a conta mantida no Unibanco S/A, na agência 0398, tinha e continua tendo como primeira titular justamente o ex-cônjuge do impugnante.

Para fortalecer a solidariedade, é importante informar que, na própria verificação do nome dos requeridos nos autos do processo nº 2007.61.81.006565-0, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo (fls. 679/681), consta também como "indiciada" a Sra. Maria Amália Costa. Nada mais justo, pois ela partilhou da vida do ex-marido e se beneficiou diretamente do patrimônio comum do ex-casal.

Outrossim, também pode se notar tal condição quando do pedido de Exoneração de Alimentos interposto pelo impugnante perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de São Paulo (fl. 682). A MM. Juíza expediu ofício à Procuradoria Geral do Ministério Público Federal, requerendo apurações de ambos. Ademais, restou claro que a Sra. Maria Amália detém "condições financeiras para prover o próprio sustento e/ou responsabilidade tributária, não necessitando da colaboração do ex-marido" (fls. 683/690). No mesmo ato judicial a MM. Juíza ainda apurou que na partilha dos bens do ex-casal foram transferidos para a propriedade exclusiva da Sra. Maria Amália Costa bens de alto padrão, consolidando uma situação de riqueza ímpar.

Ora, a solidariedade de qualquer responsabilidade advinda do presente Termo de Verificação Fiscal no mínimo deverá ser imputada tanto ao impugnante quanto a sua ex-esposa.

Por fim, é importante esclarecer que, contrariamente ao alegado pelo Agente Fiscal no Termo de Verificação Fiscal, as Declarações de Ajuste Anual do ex-casal não eram em conjunto desde o exercício de 1998 até a separação em 2004, conforme documentos de fls. 691 a 718, bem como se faz constar nos registros internos dessa repartição.

Ademais, os bens e direitos comuns do ex-casal poderiam ser informados na declaração de um dos cônjuges, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3000, de 1999.

Portanto, tal situação não deveria ter servido de base para o Agente Fiscal deduzir que a ação fiscal deve recair somente sobre o impugnante.

Portanto, requer-se a solidariedade do ex-casal sobre eventuais créditos tributários apurados no período da presente fiscalização.

Do mérito

O Agente Fiscal baseou-se em presunções em inúmeras das supostas infrações cometidas pelo impugnante. Desta forma, o Termo de Verificação fiscal é passível de nulidade, por não apresentar os elementos necessários à sua validade jurídica. Senão vejamos:

1) Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável - Brasil

- ano-calendário 2002

Nos valores constantes das liquidações de ações - CVM apontadas pelo

Agente Fiscal, não foi considerado o custo de aquisição das ações, conforme se demonstra na planilha de fl. 719.

E necessário esclarecer que muitos dos créditos/débitos representam o mesmo dinheiro, isto é, são trânsitos em conta corrente decorrentes de resgates e aplicações.

Assim, também a rubrica "LIQ AÇÕES-CVM" representa giro de compra e venda de ações com a mesma origem de recursos.

E evidente e cristalino que o Agente Fiscal deveria ter considerado o saldo anterior do custo aquisitivo, descrito na DIRPF 2003, no valor de R\$ 515.000,00. As notas de corretagem das compras dessas operações só não foram disponibilizadas porque estão na posse da ex-esposa do impugnante, Sra. Maria Amália Costa. É forçoso reiterar tal afirmativa, pois, após a solicitação oficial do Agente Fiscal, ela apresentou toda a movimentação dos resgates; entretanto, porque não apresentou a movimentação referente às aplicações? É notório que, Vv desde o início do processo de separação, ela tenta incansavelmente prejudicar o impugnante.

Frise-se que, apesar da impossibilidade da análise das notas de corretagem de compra das ações, tal informação pode ser facilmente verificada na DIRPF 2003 (fl. 693).

2) Omissão de ganhos de capitais na alienação de bens e direitos adquiridos em reais — Brasil — ano-calendário 2002 No caso em tela, há que se verificar a condição de isenção do bem ora alienado.

O impugnante efetuou a alienação de sua quota parte no bem imóvel; contudo, recebeu o produto da venda em parcelas distintas, pois eram dois compradores, razão pela qual entendeu não serem tributáveis, pois cada parcela não atingiu o importe limite de R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo simulado de apuração de ganhos de capital à fl. 724.

3) Análise da movimentação financeira no exterior - Unicorp Bank & Trust Ltda. - Grand Cayman - Account nº 500085 - Code name Cisne Branco – anos-calendário 2002 e 2003

Preliminarmente, cabe salientar mais uma vez que a conta bancária era mantida em conjunto com a ex-esposa do impugnante, Sra. Maria Amália Costa, na condição de cotitular. Todos os documentos foram anexados aos autos por ela, ou seja, estão em sua posse.

Porém, não assiste razão ao Agente Fiscal, pois não houve movimentação na conta do exterior advinda de remessa de valores do Brasil. As aplicações se deram tão somente nos anos de 1994 a 1998, e todos os créditos referentes aos anos de 2002 e 2003 advieram dos juros, dividendos e resgates resultantes das aplicações pretéritamente efetuadas, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 293/372.

4) Análise das evoluções patrimoniais - anos-calendário 2003, 2004 e 2005

Para a real validação do ajuste da evolução patrimonial do impugnante, faz-se necessário observar a inclusão dos saldos anteriores nos cálculos apresentados pelo Agente Fiscal, o qual não considerou em seus apontamentos os saldos cumulativos. Sendo assim, para estancar quaisquer situações de variações negativas, ou seja, insuficiência financeira, o impugnante apresenta as planilhas de fls. 720 a 722.

5) Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF sobre rendimentos sujeitos ao carnê-leão

No tocante aos recebimentos de pessoas físicas, não foram observadas as condições pertinentes aos cálculos do imposto. Para isso, seria necessário observar as deduções a que o contribuinte faz jus, como os dependentes, contribuições à Previdência Social, dentre outras. Isto posto, o impugnante apresenta o quadro elucidativo de fl. 723.

E imperioso ainda informar que os valores foram inseridos na Declaração Ajuste Anual, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao Fisco, pois, como se constatou, não se originou qualquer obrigação e/ou pagamento tributário.

Multa penal agravada para 75%

O fato ensejador da multa agravada em 75% deve ser caracterizado como de má-fé ou de evidente intuito doloso. Nos casos em tela, não há nem referência nem prova dessa situação.

A má-fé e o dolo devem ser caracterizados e provados.

Simples omissão de receita constitui fato objetivo. Para qualificá-lo como de má-fé ou decorrente de dolo, é essencial que se demonstre e prove o elemento subjetivo ou a vontade dirigida para o resultado ilícito. Veja-se a esse respeito a jurisprudência de fl. 674.

Taxa Selic

A taxa Selic é apurada unilateralmente pelo Poder Público, sendo considerado no seu cálculo tantos os juros quanto a inflação.

Isso retira da taxa Selic a possibilidade jurídica de servir de taxa de juros.

Mesmo em relação tributária os juros devem ser fixados em lei, nunca em ato administrativo, nem mesmo quando este é cometido por indevida delegação legislativa.

Adiante-se que a essa ilegalidade soma-se a esdrúxula e cruel confusão entre política tributária e política monetária, impondo situação confiscatória ao contribuinte.

Da compensação dos tributos recolhidos

No Termo de Verificação Fiscal, em nenhum momento o Agente Fiscal demonstrou a compensação dos valores pagos dos tributos, sendo que nesse mesmo documento afirma que o impugnante deveria recolher os impostos sobre a diferença do valor aplicado e do valor referente ao efetivo ganho de capital.

Sendo assim, requer-se o detalhamento no que consiste o valor do tributo com base no valor do ganho de capital e o valor já recolhido pelo contribuinte, [sic]”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 752/787 dos autos:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Em não tendo o contribuinte exercido a atividade sujeita à homologação a que se refere o art.150, § 1º, do CTN, nada há a ser homologado, não se aplicando, por consequência, o disposto no § 4º do mesmo artigo. Neste caso, a contagem do prazo decadencial segue a regra geral do art.173,1, do CTN, iniciando-se no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o Fisco somente pode proceder ao lançamento de ofício após a entrega da Declaração de Ajuste Anual; sendo assim, o termo inicial do prazo decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao da entrega da referida declaração. Já quanto aos rendimentos não sujeitos ao ajuste anual, o lançamento já poderia, em tese, ser efetuado no próprio ano em que eles foram auferidos, de modo que a contagem

do prazo decadencial se inicia em 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que os rendimentos foram auferidos.

SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR

Como a solidariedade não comporta benefício de ordem, não se pode, no julgamento administrativo, incluir, a pedido do impugnante, seu ex-cônjuge como devedor solidário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO.

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS EM REAIS.

Tendo o crédito tributário lançado sido fulminado pela decadência, deixa-se de apreciar a questão quanto ao mérito.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA.

Com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2002, operou-se a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento.

Com relação aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, o impugnante não se manifestou quanto ao mérito, considerando-se, portanto, tal matéria não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa.

GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL.

Tendo o crédito tributário lançado sido fulminado pela decadência, deixa-se de apreciar a questão quanto ao mérito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

A base de cálculo da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão é o valor do imposto mensal devido a esse título, em cujo cálculo devem ser consideradas as

deduções da base de cálculo previstas em lei e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal e não está condicionada à prova de dolo no cometimento da infração.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, exonerando parcialmente o crédito tributário, conforme demonstrativos abaixo.

Do crédito tributário sujeito à apuração na Declaração de Ajuste Anual

Anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005: MANTÉM-SE INTEGRALMENTE o crédito tributário exigido.

Do crédito tributário sujeito à tributação mensal definitiva

Ano-calendário 2002

Mês	Imposto (R\$)			Multa de Ofício (R\$)		
	Exigido	Exonerado	Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
Fevereiro	33.091,87	33.091,87	0,00	24.818,90	24.818,90	0,00
março	114.972,38	114.972,38	0,00	86.229,28	86.229,28	0,00
junho	128.838,63	128.838,63	0,00	96.628,97	96.628,97	0,00
agosto	196.994,60	196.994,60	0,00	147.745,95	147.745,95	0,00
setembro	89.375,25	89.375,25	0,00	67.301,43	67.301,43	0,00
outubro	115.206,46	115.206,46	0,00	86.404,84	86.404,84	0,00
dezembro	72.490,19	72.490,19	0,00	54.367,64	54.367,64	0,00

Anos-calendário 2003, 2004 e 2005: MANTÉM-SE INTEGRALMENTE, em todos os meses, o crédito tributário exigido.

Da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão

Ano-calendário 2005

Mês	Multa isolada (R\$)		
	Exigida	Exonerada	Mantida
Janeiro	32,92	17,55	15,37
Fevereiro	32,92	17,55	15,37
Março	32,92	17,55	15,37
Abril	32,92	17,55	15,37
Mai	32,92	17,55	15,37
Junho	32,92	17,55	15,37
Julho	32,92	17,55	15,37
Agosto	32,92	17,55	15,37
Setembro	32,92	17,55	15,37
Outubro	32,92	17,55	15,37
Novembro	32,92	17,55	15,37
Dezembro	32,92	17,55	15,37

Diante do valor exonerado, apresentou-se recurso de ofício.

O contribuinte foi intimado por edital (fl. 804) quanto a resultado do julgamento da decisão de primeira instância, em razão da devolução do AR (fls. 802/803), não apresentando recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

A decisão de primeira instância entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada, exonerando o valor de R\$ 1.289.858,09, sendo R\$ 750.969,38 a título de imposto, R\$ 538.678,11, a título de multa de ofício e R\$ 210,60, a título de multa isolada, conforme tabelas abaixo:

Competência	Imposto exonerado	Multa de ofício exonerada
fev/02	R\$33.091,87	R\$24.818,90
mar/02	R\$114.972,38	R\$86.229,28
jun/02	R\$128.838,63	R\$96.628,97
ago/02	R\$196.994,60	R\$147.745,95
set/02	R\$89.375,25	R\$67.301,43
out/02	R\$115.206,46	R\$86.404,84
dez/02	R\$72.490,19	R\$54.367,64
Total	R\$750.969,38	R\$538.678,11

Competência	Multa isolada exonerada
jan/05	R\$17,55
fev/05	R\$17,55
mar/05	R\$17,55
abr/05	R\$17,55

mai/05	R\$17,55
jun/05	R\$17,55
jul/05	R\$17,55
ago/05	R\$17,55
set/05	R\$17,55
out/05	R\$17,55
nov/05	R\$17,55
dez/05	R\$17,55
Total	R\$210,60

Total exonerado	
Imposto exonerado	R\$750.969,38
Multa de ofício exonerada	R\$538.678,11
Multa isolada exonerada	R\$210,60
Total exonerado	R\$1.289.858,09

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da recente Portaria:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifou-se)

Por oportuno, salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:

Súmula CARF nº 103: “Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Portanto, na presente data (sessão realizada em 12/08/2021) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator